

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10850/002.342/92-81

LAM

Sessão de 14 de junho de 1995

ACORDAO NR. 101-88.493

Recurso nr.: 82.060 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 A 1992

Recorrente : REMARK REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

Recorrida : DRF EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Julgada procedente a redução do resultado do exercício na pessoa jurídica, para efeito de cobrança do Imposto de Renda, tem-se por confirmada a exigência da Contribuição Social, no processo decorrente, calculada sobre o valor apurado.

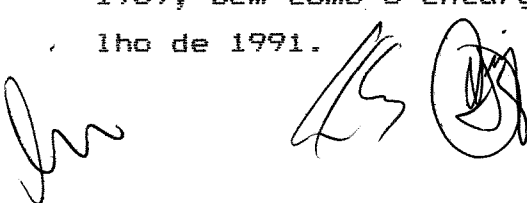
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - 1989: E inconstitucional a cobrança da contribuição no exercício de 1989, dado que a eficácia da Lei 7.689, de 15/12/88, dá-se somente a partir do exercício de 1990, como já declarou o Supremo Tribunal Federal nos REs 146.733-SP e 138.284-CE.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD: Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir do advento do artigo 3o., inciso I, da Medida Provisória nr. 298, de 29/07/91 (D.O.U. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nr. 8.218, de 29/08/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REMARK REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989, bem como o encargo da TRD relativa ao período de fevereiro a julho de 1991.



Processo nr. 10850/002.342/92-81
Acórdão nr. 101-88.493

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1995.

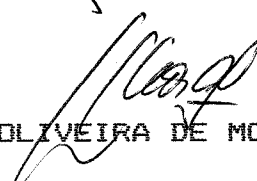

MARIAM SEIR

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
SESSÃO DE: 22 SET 1995


- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO E RICARDO JOSE DE SOUZA PINHEIRO (SUPLENTE CONVOCADO)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10850-002.342/92-81
Acórdão nº 101-88.493

3.

RELATÓRIO

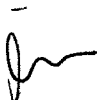
REMARK REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., com sede em São José do Rio Preto-SP, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL incidente sobre o Lucro Líquido dos exercícios de 1989 a 1992, revisto em lançamento ex-ofício do Imposto de Renda através do processo nº 10850-002.337/92-41, do qual este decorre, com base no artigo 2º, §§ 1º e 2º e artigo 3º da Lei nº 7.689/88, e artigo 2º da Lei nº 7.856/89.

O lançamento foi impugnado às fls. 24/28, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

A efeito do que ocorrera com aquele procedimento, o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da decisão de fls. 44/46, ao argumento de que a decisão proferida no processo matriz faz coisa julgada em relação ao processo decorrente.

Segue-se às fls. 57/84 o tempestivo Recurso para este Colegiado, lido integralmente em Plenário.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10850-002.342/92-81
Acórdão nº 101-88.493

4.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 106.710, interposto pela interessada nos autos do processo nº 10850-002.337/92-41, do qual este decorre, esta Câmara, em Sessão realizada em 22-02-95, através do Acórdão 101-87.894, à unanimidade de Votos, deu-lhe provimento parcial apenas para excluir da exigência os encargos da TRD relativos ao período de fevereiro a julho de 1991.

No caso trata-se da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL calculada sobre o Lucro Líquido da pessoa jurídica apurado através de procedimento de ofício para cobrança do Imposto de Renda dos exercícios de 1989 a 1992..

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

De se salientar, todavia, que a eficácia da Lei nº 7.689, de 15-12-88, dá-se somente a partir do

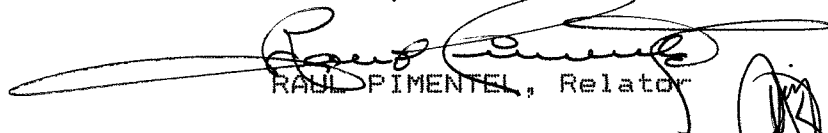


exercício de 1990, inclusive, pois, do exercício de 1989 para trás o Supremo Tribunal Federal a declarou inconstitucional, conforme RE 146.733-SP, sendo Relator o Ministro Moreira Alves, e RE 138.284, tendo como Relator o Ministro Carlos Velloso.

Relativamente aos encargos da TRD como juros moratórios prescritos no artigo 3º da Lei nº 8.218/91, a Câmara Superior de Recursos Fiscais fixou o entendimento, com fundamento no artigo 101 da Lei nº 5.172/66 (C.T.N.), e artigo 1º, § 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, através do Acórdão CSRF 01-01.773, de 17-08-94, de que tais encargos somente podem ser exigidos a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29-07-91 (D.O.U. de 30-07-91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29-08-91.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989, bem como para excluir o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 14 de junho de 1995


RAUL PIMENTEL, Relator 